

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2018

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 033/2018

EMPRESA RECORRENTE: EASYTCH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP.

I DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

Preliminarmente, a empresa recorrente alega em seu recurso que “(...) a Comissão de Licitação culminou por julgar desclassificada a empresa EASYTECH, por não apresentar a declaração do item 9.3, a qual seria a declinação da visita técnica, declaração esta solicitada nos anexos e que deveria estar na proposta comercial.”

Alega ainda em seu recurso que “ Mesmo apresentado a declaração de que cumpre todos os requisitos do edital e declaração que assume todos os riscos inerentes a apresentação da proposta, fomos impedidos de participar da sessão de lances”. Diante disso, o representante solicitou que fizesse a declaração de próprio punho, para aumentar a disputa, mas que não fora aceita.

Aduz ainda que em alguns lotes, foram fechados com o valor superior ao apresentado pela recorrente.

Por fim, ao final da sessão foi verificado também pelo recorrente que havia no edital, item 8.2 a exigência de uma declaração com firma reconhecida do responsável, no qual assumiria a responsabilidade técnica, preventiva e corretiva, dos equipamentos objetos da licitação, no qual, apenas o recorrente teria apresentado. Nesse diapasão requer provimento ao presente recurso, anulando a decisão em apreço, declarando-se as empresas inabilitadas/declassificadas para prosseguir no presente certame.

II DAS CONTRARRAZÕES

Não houve manifestação a cerca das contrarrazões em referência ao recurso administrativo apresentado.

III. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção de recorrer deverão ser manifestadas em ata de forma motivada, através de registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito do recurso, conforme previsto no item 7 do edital.

Em consonância com esse dispositivo, a empresa **EASYTCH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP** manifestou em ata do dia 04 de dezembro de 2018 a intenção de recorrer, demonstrando de forma motivada as razões do seu recurso que foi apresentado no dia 06 de dezembro de 2018, dentro do prazo estipulado no edital.

Em vista disso, não houve apresentação de contrarrazões.

Sendo assim, o presente recurso merece ser conhecido, haja vista que, encontra-se tempestivo, passando a julgar o mérito.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando a analisar o mérito, quanto ao questionamento apresentado pelo interessado, à Autoridade Superior fará algumas considerações.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o art. 3º da Lei Municipal nº 2.593, de 07 de julho de 2005, os critérios adotados para os Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos pertinentes à obra, serviços compras, permissões e concessões, alienações e locações é o fixado pelo Estado da Bahia, na Lei Estadual nº 9.433/05 de 01 de março de 2005, a Lei Federal 1.520/02 e Lei Federal 8.666/93.

No que pese os questionamentos apresentados pela empresa Recorrente e de acordo com a Lei 10.520/02 que regulamenta o Pregão, os descumprimentos das condições do edital, caberá ao pregoeiro promover a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante, conforme o caso, passando a analisar a proposta do próximo licitante mais bem classificado, suas condições de habilitação, caso a sua oferta tenha sido declarada aceita.

No entanto, a Lei Federal 10.520/02, também conhecida como a lei do Pregão não disciplinou o procedimento a ser adotado na hipótese de desclassificação/inabilitação de todos os licitantes que participaram da etapa de lances.

Em vista dessa omissão, a escolha da melhor solução para cada caso pondera sob a égide de aspectos relacionados à conveniência e oportunidade.

A exemplo disso poderá ser aplicado inclusive o art. 48, §3º da Lei 8.666/93, a que segue:

Art. 48 (...)

§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de**

nova documentação ou **de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifamos.)

É importante ressaltar que esse dispositivo possibilita que, diante da desclassificação de todas as propostas ou da inabilitação de todos os licitantes poderá a administração adotar tal medida, não admitindo-se sua aplicação para renovar a competição entre todos os concorrentes, quando alguns tiveram sua proposta desclassificadas e outros inabilitados.

No caso em comento, na etapa da análise das propostas de preço, apenas a proposta da empresa **EASYTCH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP** foi desclassificada, por não apresentar atestado de vistoria técnica ou qualquer outro documento semelhante, descumprimento do item 8.2.

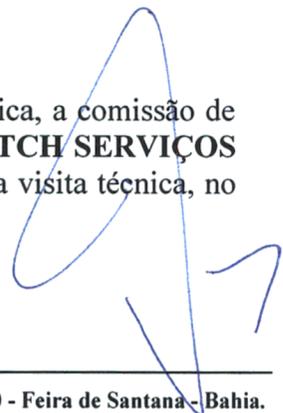
Passado esse momento, após a habilitação que consiste em outra fase do processo, constatou-se a falta de declaração exigida no item 9.2 em todas as propostas.

Portanto, podemos constatar que a Lei 10.520/02 não estabelece qual dessas opções deve ser adotada, entendendo-se estar diante da discricionariedade, cabendo a autoridade competente, pela aprovação da licitação, na situação fática, de modo motivado, a decisão que reflita a mais conveniente e oportuna para proporcionar o atendimento da finalidade pretendida com a contratação.

Em razão da problemática apresentada, vejamos o acórdão nº 429/2013 do Tribunal de Contas da União sobre o tema;

“vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados).”

Portanto, diante da análise dos fatos contidos na ata da sessão pública, a comissão de licitação ao analisar a proposta de preço apresentada pela empresa **EASYTCH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP**, verificou-se a falta da documentação relativa a visita técnica, no qual as demais empresas aviam apresentados.



Ao final da sessão foi que a recorrente percebeu a falta de uma declaração com firma reconhecida de todos os licitantes, haja vista que, não havia dentro da proposta de preço, o documento exigido no item 9.2 do edital, conforme a documentação constante no processo de licitação.

Diante de tal problemática e na falta de um critério objetivo para o caso, a pregoeira decidiu dentro dos critérios de conveniência e oportunidade a apresentação da documentação exigida no item 9.2, pelas empresas já habilitadas, haja vista que, nenhuma havia apresentado tal documento.

III- DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Pelo exposto, respeitando aos princípios da Licitação Pública, quais sejam, princípio da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Do julgamento Objetivo é que **RESOLVE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **EASYTCH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP**, **mantendo-se adjudicado o objeto do pregão, conforme consta em ata da sessão.**

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2018.



Gilberte Lucas
Diretora Presidente Fundação Hospitalar de Feira de Santana